



**PARECER N°** 311/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.007000/2018-11  
**INTERESSADO:** FABIO SCHEFFER

**AI:** 003765/2018 **Data da Lavratura:** 28/02/2018

**Crédito de Multa (SIGEC):** 666516190

**Infração:** No Diário de Bordo, deixar de registrar a hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

**Data da infração:** Diversas (entre 11/12/2015 e 28/07/2017)

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após a notificação de possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO.

2. Em um primeiro momento o processo, uma vez na ASJIN, foi analisado considerando-se a exegese da Primeira Instância, que optou por multar o interessado (SEI 2514667), e as arguições apresentadas em recurso. A alegação de falsificação, defendida pelo interessado, suscitou a já consumada (em Parecer anterior) diligência, que foi respondida pelo Despacho (SEI 2948454). Tal Despacho, em linhas gerais, informou que:

*Assim, se o aeronavegante entende que a prova grafotécnica lhe aproveita, é livre para produzi-la às suas expensas e no prazo legal, ou requerer dilação probatória à autoridade. Há que se deixar registrado que inexistem na ANAC servidores qualificados para esta perícia. Eventualmente deferida por interesse da Administração, sua execução ficaria a cargo de perito da Polícia Federal.*

*Observe-se, ainda, que o diário de bordo que instrui o feito goza de presunção de legitimidade, pois é documento oficial (art. 20, inc. III, CBAer), alcançados pelo art. 374, inc. IV, CPC/2005. De modo que, se confirmada a falsidade documental, forçosamente será instaurado inquérito policial, com notificação ao Ministério Público Federal, visando oferecimento de denúncia ao juízo criminal.*

*Conclui-se afirmando que, considerados os elementos probatórios acostados, é incontroverso que o autuado é de fato o autor dos registros no Diário de Bordo, sendo que o autuado, ora sancionado em primeira instância, não foi capaz de fazer prova do contrário.*

*Frise-se que o agente da fiscalização nada registrou sobre eventual falsidade ideológica na apresentação da documentação.*

3. O interessado foi notificado da Diligência (Ofício 4236 SEI 3068956), manifestando-se (SEI 3145773).

4. Dando prosseguimento ao processo, seguiu-se com a análise dos autos, entendendo-se que

não havia questões de mérito que carecessem de abordagem. Não existia questionamento sobre a infração e sim sobre o autor, e nesse diapasão não houve no processo nada que afastasse a culpabilidade do sujeito registrado no Auto de Infração. Essa questão já foi esgotada pela Primeira Instância.

5. Sobreveio então novo Parecer (SEI 3272423), que indicava a possibilidade de agravamento da sanção, diante do entendimento da ASJIN sobre infrações atinentes ao preenchimento do Diário de Bordo.

### **Análise de Segunda Instância (SEI 3272423)**

6. Em 29/07/2019 a ASJIN, acatando os argumentos trazidos no Parecer 969 (SEI 3272423), resolveu notificar o autuado sobre a possibilidade de decorrer gravame a situação recorrida (SEI 3272573). O interessado foi informado dessa possibilidade via Ofício 7165 (SEI 3314759), sendo-lhe oportunizado prazo para manifestação.

7. Então, em 27/08/2019, foi protocolada na ANAC a Manifestação (SEI 3425048), do autuado, sobre aquela possibilidade de aumento do valor da sanção. Nesse ensejo, o interessado defendeu, aqui descrito em linhas gerais, que sofreu cerceamento de defesa pois, segundo argumentou, a ANAC aplicou-lhe multa antes mesmo de oferecer-lhe chance de defesa. Seguiu arguindo que era inafastável a necessidade de realização da prova pericial grafotécnica. Defendeu também a insubsistência do Auto de Infração, por ausência da identificação e da assinatura do profissional que lavrou o auto e assinatura do autuado ou representante legal. Por fim, defendeu que havia ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus* e que, logo, não poderia haver majoração do valor da sanção já aplicada. Pediu que o Auto de Infração fosse declarado nulo e ainda que fosse produzida provas documentais e testemunhal necessárias no processo.

### **Análise da Manifestação**

8. Inauguro essa análise frisando que já constam nos autos documentos suficientes que tratam da infração, no que tange ao mérito e tecnicidade envolvidos. Vide Parecer 437 (SEI 2882210), que investigou se pairava dúvida sobre a autuação, e o Parecer 969 (SEI 3272423) que tratou, novamente da análise dos fatos, em conformidade com a legislação em vigor, conformado o cometimento infracional e reformando o valor da sanção aplicada.

9. O presente Parecer trata então dos argumentos trazidos na manifestação (SEI 3425048), provocada pela ciência da possibilidade de agravamento da sanção.

### **Sobre a legação de cerceamento de defesa:**

10. Essa arguição não pode prosperar, tendo em vista que o processo observou todo o rito legal. O Auto de Infração foi lavrado em 28/02/2018. Em 27/03/2018 o autuado teve ciência da autuação, conforme atesta o AR (SEI 1703102), protocolando sua defesa em 09/04/2018 (SEI 1698589). Logo é inverídica a alegação de que houve cerceamento de defesa e que lhe fora aplicada multa antes da oportunidade de se defender.

### **Sobre a inafastável a necessidade de realização da prova pericial grafotécnica:**

11. Já foi esclarecido em oportunidade anterior que a alegação de falsificação documental foi feita pelo aeronavegante autuado, sendo que, compete, em regra, a cada um dos interessados o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. Tudo conforme o Despacho CCPI (SEI2948454), e ainda, o que trouxe o Parecer 969 (SEI 3272224).

### **Sobre a insubsistência do Auto de Infração, por ausência da identificação e da assinatura do profissional que lavrou o auto e assinatura do autuado ou representante legal:**

12. Em primeiro lugar, verifica-se que o auto de infração foi lavrado por INSPAC credenciado

nesta Agência, e que assinatura foi eletrônica, como se pode verificar no documento SEI 1567991, inclusive com disponibilidade de verificação de autenticidade. Sobre a assinatura do autuado, vejamos o que diz a legislação em vigor na época:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008.*

*Art. 6° O auto de infração conterá os seguintes elementos:*

*I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;*

*II – identificação e endereço do autuado;*

*III - local, data e hora da lavratura;*

*IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;*

*V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;*

*VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;*

*VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;*

*VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.*

**§ 1° O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas. (grifo meu)**

### **Sobre a ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*:**

13. Cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a não conformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

14. Cabe mencionar o art. 65 da Lei n° 9.784, de 29/01/1999:

*Lei n° 9.784*

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

15. Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

16. Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei n° 9.784, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

*Lei n° 9.784*

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

17. Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que de fato ocorreu.

18. Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei n° 9.784.

19. Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*.

20. Em sua manifestação, o interessado insiste na produção de provas documentais e testemunhais. As provas documentais, pertinentes ao processo, constam no mesmo (cópias das páginas do Diário de Bordo) e, sobre a argumentação do postulante pela realização de prova testemunhal do feito; a esse respeito, assevera-se o seguinte: A Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), art. 292, § 2º, é direto em assentar que o procedimento para apuração e constituição das infrações às normas previstas naquele Código e em normas regulamentares é sumário:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º **O procedimento será sumário**, com efeito suspensivo. (grifo meu)

21. Significa dizer que os ditames da Lei nº 9.784/1999 devem ser compostos numa exegese integrativa àquela norma especial. Em sendo sumário o processo, estando a infração e/ou conclusão da Administração fulcrada em elementos documentais, não há que se falar em realização de oitiva testemunhal. Por mais, inexistente previsão expressa na citada lei da etapa de oitiva de testemunhas. Tanto é verdade que as normas da ANAC que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de suas competências, Resolução ANAC nº 25/2008 e sua sucessora, Resolução Anac nº 472/2018, todas com alicerce na Lei 9.784/1999 não contemplam etapa de oitiva testemunhal no processo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

22. É também a conclusão dos tribunais pátrios que, nestes casos, descabe a oitiva de testemunhas e não há que se falar em nulidade.

TJ-RS Apelação Cível 70057798498 (TJ-RS)

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. **Não há nulidade do processo administrativo, diante da inexistência de previsão legal de prova testemunhal no âmbito administrativo.** Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado (Vigésima Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/12/2016)

TRF-3 Agravo de Instrumento AG 94924 SP 2005.03.00.09492-0 (TRF-3)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIDO. 1. Considerado que o lançamento fiscal foi realizado **com base em documentos, não pode ser desconstituído através de depoimentos, até porque, na via administrativa, estes não são prestados mediante compromisso judicial de dizer a verdade.** 2. Inviável a suspensão do processo administrativo, vez que a instância administrativa não esgota a possibilidade de discussão da dívida previdenciária, sendo certo, ademais, que **cabe à autoridade administrativa avaliar e decidir da prova necessária à sua convicção, nos termos do art. 29 da Lei 9.784/99.** Agravo improvido.

A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Quinta Turma, em 17/08/2006. (grifos meus)

23. É o exato contexto em tela, motivo pelo qual afastou o pleito do interessado.

24. Resta então que se repise a análise dosimétrica que culminou com a proposta de agravamento da sanção.

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

26. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151 (em vigor na época dos fatos), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

27. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.
28. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.
29. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.
30. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.
31. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.
32. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.
33. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra "a", do inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).
34. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (vide SEI 3272224)
35. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.
36. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo com lançamento incompleto no Diário de Bordo, e sim apenas cada página daquele, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto. Registre-se que essa instrução não é fruto de interpretação particular desse servidor, se tratando de orientação da ANAC/ASJIN, que inclusive, com fins de fincar tal compreensão, a fez constar na Resolução ANAC nº 457/2017.
37. A referência, feita na análise da Primeira Instância, a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, não tem o condão de fincar o entendimento sobre o assunto, sendo aquele um instrumento com fim propositivo, e ainda, restrito a superintendência específica, sem o condão de fincar entendimento universal no âmbito da ANAC.
38. A obrigatoriedade do preenchimento, com exatidão dos dados, do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

*O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da*

*saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. (grifo meu)*

*Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.*

39. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe in verbis:

IAC 3151

#### *1.1 OBJETIVO*

*Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.*

40. A ASJIN entende que ocorreram 55 (cinquenta e cinco) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação, e averiguados quais voos tiveram registros incorretos, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 55 (cinquenta e cinco) infrações e não oito, como anteriormente adotado.

41. Sobre o parcelamento da multa, informo que de acordo com a Resolução ANAC nº 472/2018 - (legislação em voga no momento da apresentação dessa solicitação) - em seu artigo 56, está previsto o parcelamento, desde que observadas as condições estipuladas.

*Resolução ANAC nº 472/2018*

*(...)*

*Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.*

*§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.*

*§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido...*

*§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.*

*§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.*

*§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.*

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

42. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “a”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; REFORMAR o valor da multa para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), resultante do somatório de cinquenta e cinco multas no valor

de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

## CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, em observância das normas vigentes, aponto a necessidade de, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso, REFORMAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FABIO SCHEFFER.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/03/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4201988** e o código CRC **184C13F4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 307/2020**

PROCESSO Nº 00058.007000/2018-11

INTERESSADO: Fabio Scheffer

Brasília, 31 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **FÁBIO SCHEFFER, – CANAC 133230**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 13/12/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 9.600,00, pela prática da infração, cometida oito vezes e descrita no AI nº 003765/2018, qual seja - deixar de registrar a hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [969/2019/ASJIN – SEI 3272423], ratificada pelo Parecer/Proposta de Decisão [311/2020/ASJIN - SEI 4201988], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FÁBIO SCHEFFER, – CANAC 133230**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 003765/2018, capitulada na alínea “a” do inciso II, do art. 302 do CBA, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), resultante do somatório de cinquenta e cinco multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cada uma**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.007000/2018-11 e ao respectivo Crédito de Multa 666516190.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/04/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4202226** e o código CRC **76A1BCFA**.

